



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 65/2024**OBJETO:** Processo Administrativo Ordinário**ORIGEM:** SUFIS**PROCESSO (S):** 50500.364978/2023-39**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Apuração de indícios de irregularidades cometidas pela EMPRESA MOREIRA LIMITADA - CNPJ 01.561.646/0001-00, por descumprimento das obrigações dispostas na Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - MONITRIIP.

2. DOS FATOS

2.1. Nos autos dos processos nº 50500.364978/2023-39 e nº 50500.317845/2023-73, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e de Passageiros - SUFIS procedeu, de ofício, até 24/11/2023, a apurações fiscalizatórias para apurar indícios de irregularidades. As fiscalizações focaram no cumprimento das obrigações dispostas na Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - MONITRIIP.

2.2. Consta na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (fls. 5 a 13 do SEI 20458913) que a SUFIS verificou que a empresa não realizou o envio de dados do sistema de MONITRIIP embarcado, nos meses de janeiro a julho de 2023. Isto é, consignou a área técnica que eram previstas 649 viagens entre janeiro e julho de 2023, e a transportadora não informou dados relativos às suas viagens.

2.3. Nesse sentido, a conduta da empresa caracterizaria descumprimento de requisito para a operação de mercados, e, por conseguinte, de linhas, conforme a regra estabelecida pelo art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, vigente à época da apuração dos fatos. Dessa forma, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e correção imediata das infrações, razão pela qual publicou a Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023.

2.4. Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no art. 1º da referida Portaria, foi aberto processo administrativo ordinário, visando apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da Resolução nº 4.499/2014.

2.5. A empresa foi notificada (20830208) para a apresentação de defesa, conforme comprovante de recebimento de AR (SEI nº 21266726) e comprovante de abertura de e-mail (SEI nº 20852794). Todavia, a empresa não apresentou defesa, tendo a comissão certificado em ata (SEI 21676838).

2.6. Posteriormente, foi expedida notificação para a empresa apresentar suas alegações finais (21967394), devidamente recebida pela interessada (22008918 e 22008918), não havendo manifestação da empresa.

2.7. Assim, a Comissão de Processo Administrativo elaborou o Relatório Final (22225762), encerrando os trabalhos da comissão.

2.8. Após a elaboração do RELATÓRIO À DIRETORIA 379 (SEI nº 24021665) a SUFIS encaminhou os autos para decisão da Diretoria Colegiada e, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 23991693), os autos foram distribuídos a esta DFQ.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. DA REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

3.1.1. O processo que chega à deliberação da Diretoria Colegiada diz respeito a processo administrativo ordinário para apuração de infrações administrativas à legislação de transportes de passageiros.

3.1.2. Trata-se, pois, de matéria de competência da Diretoria Colegiada, conforme o art. 4º, § 3º, da Resolução 5.083/2016, razão pela qual deve ser objeto de deliberação do órgão de cúpula da ANTT.

3.1.3. Os autos foram instaurados a partir da Portaria SUFIS nº 70, de 29 de novembro de 2023 (SEI 20630938), que constituiu a Comissão de Processo Administrativo (CPA) para apuração dos fatos apontados nos autos dos processos nº 50500.317845/2023-73 e 50500.364978/2023-39.

3.1.4. Com isso, seguiram-se os trâmites determinados na Resolução nº 5.083/2016, que disciplina, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades administrativas.

3.1.5. O contraditório e a ampla defesa foram respeitados e, conforme relatado na narração dos fatos, a empresa foi notificada para apresentar defesa, manifestar-se acerca das provas e apresentar alegações finais, embora não tenha apresentado manifestação em resposta às notificações.

3.1.6. Assim, verifico a regularidade formal do processo, fazendo jus à análise do mérito da infração administrativa e penalidade aplicável para fins do julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.2. DA MATERIALIDADE E AUTORIA

3.2.1. Quanto à materialidade da infração indicada em desfavor da empresa, conforme NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (20458913), que motivou a instauração do presente processo, foram relatados reiterados descumprimentos do regulamento vigente, vez que a empresa teria deixado de cumprir condição essencial para operação de serviços, qual seja, a implantação do sistema de MONITRIIP.

3.2.2. No mesmo documento, foi destacado pela área técnica que implantar o MONITRIIP é observar as disposições da Resolução nº 4.499/2014, seja para instalação dos equipamentos, sistemas e do envio dos dados dos sistemas embarcado e não embarcado. Contudo, nenhum dado foi transmitido à ANTT entre os meses de janeiro a julho de 2023.

3.2.3. É cediço que a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, impõe às transportadoras a observância da regulação de transportes terrestres para que seja possível a outorga e execução de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Nesse sentido, o art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que era o regulamento vigente à época da ocorrência da infração, determina como requisito para a operação de linhas o MONITRIIP. Vejamos:

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatória deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT.

3.2.4. Assim, verifica-se que o art. 47 da Resolução nº 4.770/2015 prevê como condição essencial para operação de serviços a implantação do sistema de MONITRIIP, o que engloba a instalação dos equipamentos, dos sistemas e o envio dos dados dos sistemas embarcado e não embarcado.

3.2.5. Já a Resolução nº 4.499/2014 dispõe:

Art. 12. Os dados do subsistema não embarcado devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro.

Art. 19. Os dados do subsistema embarcado devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir de seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, nos termos do item 3 do Anexo.

3.2.6. Considerando que no período de janeiro a julho de 2023 a empresa não realizou a transmissão dos dados referentes à sua operação está caracterizada a infração.

3.2.7. Conforme consta nos autos, a empresa não encaminhou a esta agência reguladora os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros - MONITRIIP relativos às suas mais de 500 viagens que a empresa estava obrigada a executar no período de janeiro a julho de 2023 e, por conseguinte, obrigada também ao respectivo envio dos dados de MONITRIIP, sendo certo que incorreu, no caso, especificamente na conduta expressamente disposta no art. 1º, II, "a" da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003.

3.2.8. Vale dizer que a Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, recepcionou a obrigatoriedade de transmissão de dados, de acordo com o art. 192, abaixo transcrito:

Art. 192. A autorizatória deverá transmitir à ANTT, obrigatoriamente, as informações exigidas pela [Resolução 4.499, de 28 de novembro de 2014](#), por meio do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros (Monitriip), em especial todos os dados relativos a:

I - bilhetes de passagem emitidos e cancelados;

II - viagens realizadas; e

III - passageiros embarcados e não embarcados.

3.2.9. Mister reforçar que as informações referentes à prestação dos serviços de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros – TRIIP de natureza operacional, relacionadas ao consumo efetivo e à oferta associada, são fundamentais para a gestão do setor.

3.2.10. Sem o sistema automatizado a verificação pela ANTT do cumprimento das obrigações relacionadas à programação dos serviços será efetuada por amostragem.

3.2.11. Além disso, o novo modelo de regulação a ser adotado pela Agência estabelece uma série de indicadores de desempenho a serem observados pelas transportadoras com a finalidade de garantir a adequada prestação dos serviços que deverão ser acompanhados periodicamente de forma a avaliar a qualidade dos serviços e a situação de cada empresa.

3.2.12. Assim, é essencial prover o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros com a automatização da coleta de informações e do monitoramento, que permita acompanhar de maneira mais eficiente e eficaz a prestação dos serviços e, assim, assegurar a prestação de serviços adequados aos usuários.

3.2.13. A implantação do MONITRIIP representa um avanço da ANTT na regulação dos serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros e um importante catalisador para a melhoria da gestão dos serviços de transporte pelas transportadoras.

3.2.14. O MONITRIIP possibilita o acompanhamento da operação em tempo real, o que representa um maior controle interno para as empresas transportadoras, com a diminuição da probabilidade de ocorrências de erros, desvios e fraudes.

3.2.15. Nesse sentido, dados como início e fim da viagem, velocidade, tempo, localização e paradas não programadas serão registrados pelo sistema e transmitidos à ANTT, o que propiciará, principalmente, maior segurança aos usuários.

3.2.16. Portanto, a observância das regras do MONITRIIP permitirá acompanhar, de maneira mais eficiente, a execução e qualidade dos serviços e aperfeiçoar a ação fiscalizatória da ANTT, otimizando recursos humanos e financeiros.

3.2.17. Assim, não restam dúvidas quanto à configuração da conduta infracional posta em análise, consubstanciada no descumprimento do dever de trafegar em serviço com o equipamento de MONITRIIP e de enviar os dados de MONITRIIP, nos termos dispostos na Resolução nº 4.499/2014, é profundamente atentatória aos princípios da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, vez que, ao dificultar sobremaneira o acesso da fiscalização às informações relativas ao serviço operado, dificulta à ANTT mitigar os riscos inerentes a falhas na prestação e onera o Estado com despesas evitáveis, destinadas à execução de operações presenciais.

3.2.18. Com efeito, a Comissão de Processo Administrativo elaborou o Relatório Final sugerindo a aplicação da pena de cassação dos atos de outorga das linhas operadas pela empresa, uma vez que, conforme dito, não foram enviados os dados do MONITRIIP.

3.2.19. No caso dos autos, após o encerramento dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo e elaboração do RELATÓRIO FINAL CPA (SEI nº 22225762) e antes do RELATÓRIO À DIRETORIA 379 (SEI nº 24021665) a empresa realizou o protocolo 50500.120806/2024-36, manifestando acerca do processo administrativo argumentando, em síntese, que não obteve acesso aos autos, que não sabia o teor do processo, que não foram anexados aos autos os processos que ensejaram na abertura do presente processo administrativo ordinário, que a Resolução nº 4.770/2015 fora revogada e que o sistema de MONITRIIP apresenta instabilidades.

3.2.20. As alegações da empresa foram analisadas no RELATÓRIO À DIRETORIA 379 (SEI nº 24021665) e devidamente afastadas.

3.2.21. No que tange à dificuldade de acesso aos autos, vale dizer que os autos foram instruídos nos termos da Resolução 5.083/2016 e Instrução Normativa ANTT nº 5/2021, de modo que todas as notificações foram enviadas constando expressamente seu objetivo e prazo para resposta, não havendo falar em desrespeito ao devido processo legal.

3.2.22. Verificou-se que somente a empresa ingressou nos autos em 15/03/2024, com o protocolo 50500.074815/2024-48, momento em que foi concedido acesso integral aos autos, conforme ANTT - Ofício 8760 (SEI nº 22302915) e declaração da empresa em sua petição 23018988.

3.2.23. Em respeito à regularidade processual, ao contrário do alegado pela empresa, o processo 50500.358760/2023-45 foi anexado aos presentes autos sendo que nele consta a cópia do processo de nº 50500.317845/2023-73 o qual contém a NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT.

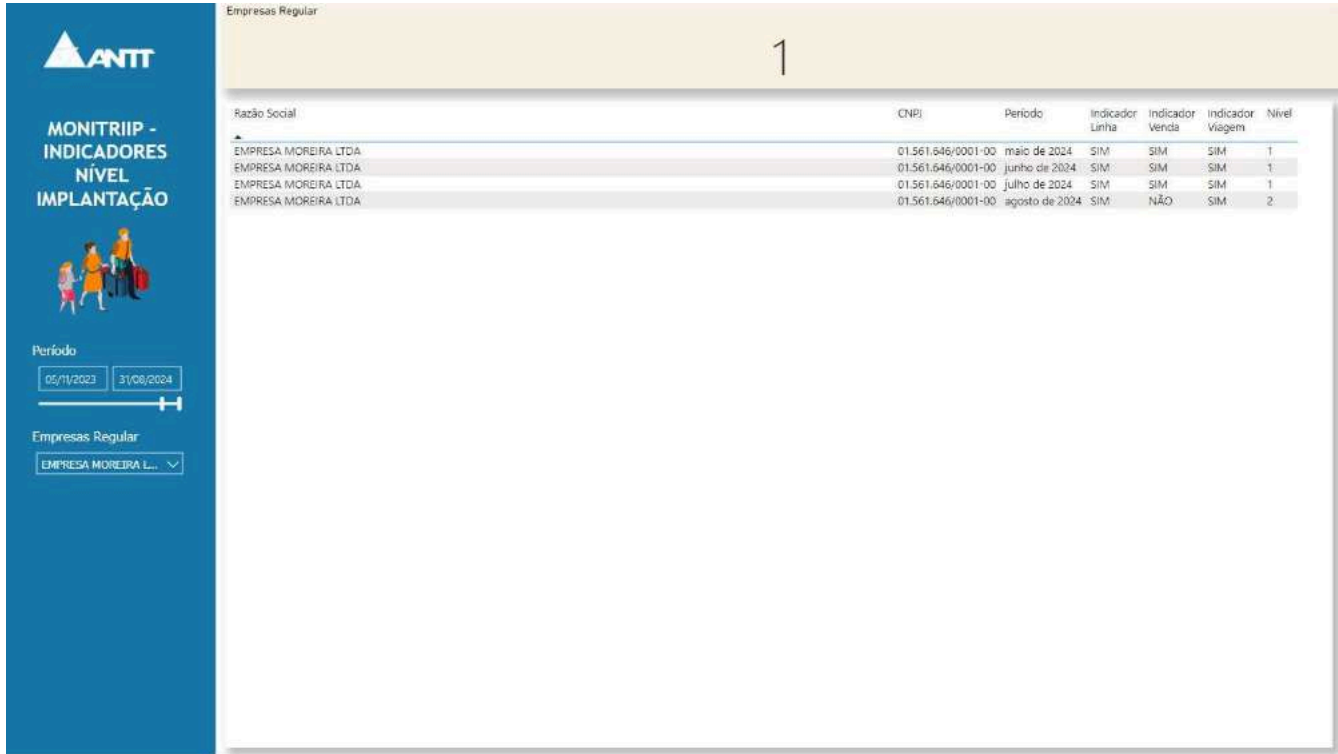
3.2.24. Quanto à revogação da Resolução nº 4.770/2015 tem-se que a obrigatoriedade da observância da Resolução 4.499/2014 foi recepcionada pela Resolução 6.033, conforme já exposto neste voto.

3.2.25. Por fim, não há nos autos comprovação de que a empresa requereu adequação do seu nível de MONITRIIP ou manifestação por ela acerca de inconsistências no sistema.

3.2.26. Rebatidos os argumentos da manifestação intempestiva da empresa, vale dizer que ela realizou 3 novos protocolos 50500.154991/2024-62, 50500.156907/2024-45 e 50500.162466/2024-11, nos quais trouxe a informação de que começou a transmitir os dados do MONITRIIP, razão pela qual pleiteou a aplicação de pena menos gravosa.

3.2.27. Com efeito, caso a empresa consiga demonstrar aderência à norma, entendo que a finalidade da medida cautelar adotada pela SUFIS e o processo administrativo ordinário instaurado face à empresa conseguiram produzir o resultado esperado.

3.2.28. Assim, de acordo a documentação apresentada pela empresa e o painel de indicadores de nível de implantação do MONITRIIP da empresa, conforme imagem abaixo, verifico que nos meses de maio, junho e julho, todos do corrente ano, a empresa transmitiu 100% dos dados do MONITRIIP, se enquadrando no nível 1.



Razão Social	CNPJ	Período	Indicador Linha	Indicador Verida	Indicador Viagem	Nível
EMPRESA MOREIRA LTDA	01.561.646/0001-00	maio de 2024	SIM	SIM	SIM	1
EMPRESA MOREIRA LTDA	01.561.646/0001-00	junho de 2024	SIM	SIM	SIM	1
EMPRESA MOREIRA LTDA	01.561.646/0001-00	julho de 2024	SIM	SIM	SIM	1
EMPRESA MOREIRA LTDA	01.561.646/0001-00	agosto de 2024	SIM	NÃO	SIM	2

[https://app.powerbi.com/view?](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaNDMwNDNFImJyMGnkYS00ZDE1LWWE5YTYtOGIxM2RjMGZmMWY0IiwidCI6Ijg3YmJlOWRlLWE4OTItNGNkZS1hNDY2LTg4Zjk4MmZiYzQ5MCI9)

[r=eyJrIjoiaNDMwNDNFImJyMGnkYS00ZDE1LWWE5YTYtOGIxM2RjMGZmMWY0IiwidCI6Ijg3YmJlOWRlLWE4OTItNGNkZS1hNDY2LTg4Zjk4MmZiYzQ5MCI9](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaNDMwNDNFImJyMGnkYS00ZDE1LWWE5YTYtOGIxM2RjMGZmMWY0IiwidCI6Ijg3YmJlOWRlLWE4OTItNGNkZS1hNDY2LTg4Zjk4MmZiYzQ5MCI9)

3.2.29. É possível constatar que a empresa não conseguiu transmitir 100% dos dados do mês de agosto/24, todavia, em respeito ao princípio da boa-fé devem ser consideradas as manifestações da empresa e suas ações a fim de aderir a norma. Ademais, não há impedimento de que seja realizada nova fiscalização para constatar se a empresa, de fato, adequou-se à norma ou utilizou-se de má-fé transmitindo os dados somente durante o curso do processo administrativo ordinário.

3.2.30. Nesse diapasão, a empresa tem apresentado melhor atendimento às regras para o MONITRIIP, buscando sua adequação, pelos dados levantados, do que não seria razoável, ao caso, a aplicação de sanção gravosa à empresa neste momento que a impossibilite da manutenção da operação de seus serviços, hoje realizados de forma mais adequada quanto ao escopo da apuração contida nos autos. Significa dizer que a aplicação da medida cautelar de suspensão das linhas da empresa ([Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023](#)), apresentou resultado positivo relativo à cessação da conduta infracional.

3.3. Alinhamento ao Plano Estratégico 2022-2025

3.3.1. O Mapa estratégico 2020-2030 foi aprovado pela Deliberação ANTT nº 246, de 23 de julho de 2021. Por sua vez, o Plano Estratégico 2022-2025 foi aprovado pela Deliberação ANTT nº 140, de 1º de abril de 2022. A primeira revisão do Plano Estratégico ocorreu em dezembro de 2022, aprovada pela Deliberação ANTT nº 381/2022. A segunda revisão do Plano Estratégico 2022-2025, vigente, contempla a atualização do mapa estratégico da ANTT, com vigência para o ciclo 2024-2030, com missão, visão, valores e objetivos estratégicos revistos.

3.3.2. É missão desta Agência Reguladora “Contribuir para o desenvolvimento nacional por meio da efetiva regulação e fiscalização do setor de transportes terrestres, assegurando serviços e infraestrutura adequados à sociedade”.

3.3.3. Já a visão se dá por “Ser a referência em regulação e fiscalização no Brasil”.

3.3.4. Nesse contexto, alicerça-se nos seguintes valores: respeito à vida; sustentabilidade; interesse público; autonomia; integridade e transparência; diálogo e participação social; regulação e fiscalização responsivas; inovação; excelência técnica e valorização profissional.

3.3.5. No processo em tela, é nítida a análise de aderência da proposta final ao Plano Estratégico 2022-2025 vigente na ANTT. Empreende-se uma energia substancial para a definição da trajetória estratégica a ser seguida pelas instituições em seus planejamentos estratégicos e a preocupação do alinhamento das ações e iniciativas deliberadas rotineiramente garante a busca pela melhor prática regulatória e institucional.

3.3.6. A sanção sugerida neste voto converge diretamente com os Objetivos Estratégicos OE 2, OE 3, OE 5, OE 11, OE 13, quais sejam: OE 2 - Garantir serviços adequados de transportes terrestres, por meio da regulação e fiscalização efetivas; OE 3 - Promover Segurança Viária; OE 5 - Promover a sustentabilidade econômica, social e ambiental; OE 11 - Atuar conforme melhores práticas de governança, promovendo a integridade e a transparência e; OE 13 - Fortalecer a regulação e fiscalização responsivas

3.3.7. Portanto, a proposta da área técnica se mostra com forte aderência ao Plano Estratégico 2022-2025.

3.4. Alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)

3.4.1. Como a própria Organização das Nações Unidas define, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global para proativamente acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas desfrutem de paz e prosperidade. Os ODS estão detalhados na Agenda

2030, que constitui compromisso assumido em 2015 pelos 193 Estados-membros da ONU, incluindo o Brasil.

3.4.2. São 17 (dezessete) os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 e a apuração realizada nos autos relaciona-se com 4, vejamos: ODS 3 - Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; ODS 8 - Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; ODS 12 - Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; e ODS 17 - Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

3.5. Alinhamento às boas práticas regulatórias recomendadas pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)

3.5.1. A OCDE vem trabalhando nas últimas décadas em colaboração com países da América Latina e do Caribe para disseminação das melhores práticas em áreas de interesse público como educação, inclusão, concorrência, boa governança, entre outras. O Brasil vem envidando esforços no sentido de aderir ao seletor grupo de nações que são membros da organização, inclusive tornando-se "Parceiro-chave" ativo desde 2007.

3.6. Nesse sentido, entendo adequado que a empresa seja advertida quanto à sua operação realizada naquela ocasião sem se preocupar em garantir o correto atendimento às regras do MONTRIIP, com relação às viagens realizadas pela empresa entre janeiro e julho de 2023, visto que a empresa apresentou maior aderência e adequação à norma após a aplicação da medida cautelar exarada na [Portaria SUFIS nº 52/2023](#).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por:

a) Aplicar à EMPRESA MOREIRA LIMITADA, CNPJ 01.561.646/0001-00, a sanção de advertência, com fulcro no art. 78-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

b) Encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de MONTRIIP relativos às viagens a que a EMPRESA MOREIRA LIMITADA, CNPJ 01.561.646/0001-00, se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 e 31/07/2023, tendo em vista sua incidência na conduta disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Resolução ANTT nº 233/2003.

c) Determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique os interessados acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

FELIPE QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 18/09/2024, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25626171** e o código CRC **AD794468**.